

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 72sarl05  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/12/2019  Projeto de lei nº 1268/2019  Protocolo nº 10782/2019  Processo nº 2449/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Fica isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículo automotor com mais de 18 anos de fabricação na forma que especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículo automotor com mais de 18 anos de fabricação na forma desta Lei.

§1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança veículos automotores de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Não será deferido o pedido enquanto houver débitos de IPVA e outros com o DETRAN/MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Apresento esse Projeto de Lei objetivando a igualdade de tratamento em relação à dispensa de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de veículos automotores com mais de 18 anos de fabricação.

A Lei nº 10.525/2017 acrescentou o inciso IX no art. 7º da Lei nº 7.301/2000 a isenção do imposto a propriedade de veículo com mais de 18 anos de fabricação.

Não se reveste de justiça situação em que o proprietário de veículo automotor tenha a isenção do pagamento do IPVA e não seja isento do pagamento da taxa anual de licenciamento, se o valor maior é dispensado pelo Estado também deve seguir a mesma lógica.

Não se verifica inconstitucionalidade em relação a reserva de iniciativa para instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, posto que é pacificado no Supremo Tribunal Federal - STF, vejamos:



*EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado: inconstitucionalidade declarada. 11. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. A vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotados, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, 11,b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): (AOI 724 MC/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, 7/5/1992. OJ de 27/04/2001, fl. 56)*

No mesmo sentido, precedente do STF - Plenário. AOI 3.202 MS. Relatar: Ministro Sepúlveda Pertence, 19/10/2006, OJ de 17/11/2006, fl. 47.

Assim, o presente Projeto de Lei se reveste das condições constitucionais e de legalidade necessárias à sua propositura.

Entretanto, apesar desse grande momento econômico que vem passando o Estado, aqui ainda residem muitas pessoas carentes de recursos financeiros, que ainda não puderam trocar os seus veículos, que já possuem 18 anos ou mais de uso, e que os utilizam exclusivamente para se deslocarem ao trabalho. Essas pessoas merecem o apoio do Governo, pois o seu veículo não é para passear e sim, para o deslocamento até o serviço, e esse dinheiro que utilizam para pagar o licenciamento (quando pagam) ainda que seja pouco, faz falta no orçamento doméstico, além de que, por não terem condições, às vezes, de pagar essa taxa, muitos trafegam de forma clandestina, colocando em perigo a sua vida e a de terceiros, vez que esse veículo não passou pela vistoria que poderia detectar problemas que podem causar acidentes.

Diante do exposto, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que busca tão somente condição de tratamento de igualdade ao contribuinte na isenção do pagamento taxa de veículo automotor com mais de 18 anos de fabricação.

Comprovada a relevância da matéria, conto com a aprovação da proposição pelos nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual